



PARECER N° , DE 2019

SF/19392/26371-55

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.397, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *inscreve o nome de Dionísia Gonçalves Pinto, Nísia Floresta, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.397, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *inscreve o nome de Dionísia Gonçalves Pinto, Nísia Floresta, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem a que se propõe. O segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida de Nísia Floresta, que justificam, em seu entender, a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PL em análise.



Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, cabe à CE, ainda, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A matéria se insere no rol da competência legislativa da União, sendo lícita sua apresentação por parlamentar, visto que não há reserva de iniciativa ao Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o projeto de lei ordinária é adequado para veicular o tema, já que a CF não o reserva à esfera de lei complementar.

A proposição atende, igualmente, ao requisito da juridicidade, tanto com relação à sua técnica legislativa, que não merece reparos, quanto à sua adequação à Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

De igual forma, não se constatam vícios relativos à regimentalidade do PL nº 1.397, de 2019.

Outrossim, o mérito do projeto também merece destaque.

Dionísia Gonçalves Pinto, ou Nísia Floresta Brasileira Augusta, pseudônimo que adotou, foi uma importante figura brasileira na luta pelos direitos das mulheres no século XIX. Considerada precursora do feminismo no Brasil, também se dedicou a defender ideais republicanos e abolicionistas.

Em 1832, publicou seu primeiro livro: *Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens*, obra pioneira na abordagem dos direitos das mulheres e igualdade de gênero no País. Ao todo, publicou mais de quinze livros, sempre abordando a temática dos direitos femininos.

Mulher reconhecidamente à frente de seu tempo, Nísia Floresta intensamente envolvida com o tema da educação da mulher, fundou colégios para meninas no Recife, em Porto Alegre e no Rio de Janeiro, onde lecionava quase todas as disciplinas.

Aos 28 anos de idade dava aulas particulares de latim, francês e italiano.

SF/19392.26371-55



Ao fim da década de 1840, parte para a Europa, passando por vários países, como Portugal, Alemanha, Grécia, Inglaterra, Itália e França, tendo publicado artigos e alguns livros no idioma francês. No Velho Continente, teve contato com diversos intelectuais e correntes filosóficas.

Na França, conheceu e tornou-se amiga do filósofo Augusto Comte, tendo recebido forte influência de sua Filosofia Positiva.

Voltou ao Brasil entre 1872 e 1875, em plena campanha abolicionista liderada por Joaquim Nabuco.

Faleceu na França, no ano de 1885. Em 1954, seus restos mortais foram trasladados para sua cidade natal, Papari, no Estado do Rio Grande do Norte.

Em sua homenagem, e em reconhecimento à sua história de luta pelos direitos das mulheres, o município de Papari passou a denominar-se Nísia Floresta, no ano de 1948.

Não há dúvida, pois, que Nísia Floresta é merecedora do título de Heroína da Pátria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.397, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/19392.26371-55